



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 012/17 - GPC

Carazinho, 19 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 17056/17
Hora 15:58

Encaminha Projeto de Lei nº 008/17

19 JAN. 2017

Francieli Lente
Res. _____
Ass. _____

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n.º 008/17**, desta data, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171/2017.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos a presente alteração, atendendo solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO, em função de que os servidores aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência não amparados pela paridade constitucional deverão ter seus proventos e pensões reajustados na mesma data e com os mesmos índices do regime geral de previdência social, sendo que o reajuste, para este ano de 2017, está amparado pela Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017, cópia anexa.

Atenciosamente.

Milton Schmitz
MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171/2017.

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171 de 18 de janeiro de 2017, que Concede revisão geral anual para os vencimentos dos servidores municipais, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º É concedido aos servidores efetivos, detentores de cargos em comissão e de função gratificada, magistério, servidores inativos e pensionistas do Município de Carazinho, inclusive Autarquias e Fundações, revisão geral anual de 6,30% (seis vírgula trinta por cento), sobre os vencimentos, proventos, pensões e gratificações, percebidos em 31/12/2016, a contar de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º A revisão geral de que trata esta Lei não será aplicada aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 8.122, de 21 de julho de 2016.

§ 2º Os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência não amparados pela paridade constitucional terão seus proventos e pensões reajustados na mesma data e com os mesmos índices do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 19 de janeiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV



Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

PORTARIA MF N° 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

DOU de 16/01/2017, seção 1, pág. 12

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei n° 13.152, de 29 de julho de 2015; no Decreto n° 8.948, de 29 de dezembro de 2016; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999,

Resolvem:

Art. 1° Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1° de janeiro de 2017, em 6,58% (seis inteiros e cinquenta e oito décimos por cento).

§ 1° Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1° de fevereiro de 2016, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2° Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1°.

§ 3° Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de hanseníase de que trata a Lei n° 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei n° 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2° A partir de 1° de janeiro de 2017, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nem superiores a R\$ 5.531,31 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Art. 3° A partir de 1° de janeiro de 2017:

I - não terão valores inferiores a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei n° 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei n° 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei n° 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.874,00 (um mil oitocentos e setenta e quatro reais);

RESUMO DAS CARACTERÍSTICAS DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS (dispositivos permanentes e dispositivos de transição)

Dispositivo Constitucional	Data Limite para Ingresso no Serviço Público	Base de Cálculo do Provento	Correção do Provento
Art. 40 da CF (atual)	Não há	Média	Manutenção do Valor Real
Art. 2º da EC nº 41/2003	16/12/1998	Média	Manutenção do Valor Real
Art. 6º da EC nº 41/2003	31/12/2003	Última remuneração	Paridade
Art. 3º da EC nº 47/2005	16/12/1998	Última remuneração	Paridade

PARIDADE: Os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas.

VALOR REAL: Os benefícios serão reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
156/2017

Materia: Projeto de Lei nº 008/2017

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL. INICIATIVA.
PODER EXECUTIVO. APOSENTADOS E
PENSIONISTAS. RPPS. DIREITO SUBJETIVO.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Meneses Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 008/2017, de 19 de janeiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal n. 8.181/2017.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A iniciativa da presente proposição de lei se mostra legítima, visto se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (concessão de revisão geral anual ao funcionalismo público), não havendo vícios, portanto, neste particular.

O projeto de lei pretende estender a revisão geral anual de 6,30% aos inativos e pensionistas da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, corrigindo, assim, um lapso na lei anterior.

Com razão.

A revisão geral anual dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas do RPPS encontra amparo na Constituição da República de 1988, em especial, no inciso X do seu art. 37 e no § 8º do seu art. 40².

¹ Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (Grifou-se).

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Se não bastasse, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Carazinho, em seu art. 215, prevê que "o provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade", e, ainda, em seu art. 244, prevê que "as pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento ou aposentadoria".

Além do mais, tratando-se apenas de reajuste inflacionário, possível a dispensa de impacto orçamentário.

Por tais razões, o projeto de lei é viável tecnicamente.

É a fundamentação.

É a conclusão.

CARAZINHO (RS), 23 de janeiro de 2017.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo

CARAZINHO - RS

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PARECER

Parecer nº 009/2017

Projeto de Lei nº 008/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171/2017.

Relator: João Pedro Albuquerque

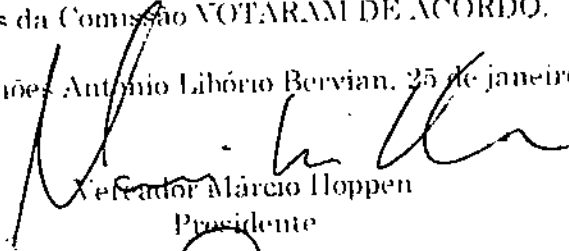
Relatório

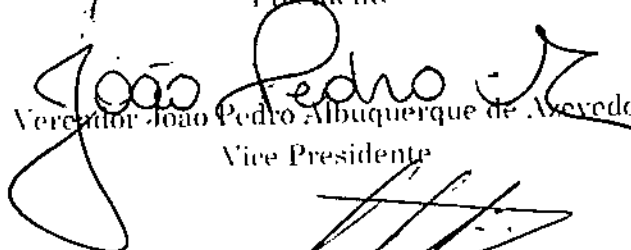
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se p parecer jurídico nº 158/2017

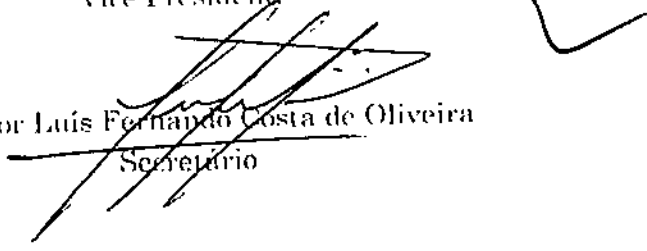
Voto do Relator

4. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
5. Da mesma forma, considerando não haver necessidade de impacto orçamentário por tratar-se apenas de reajuste inflacionário, não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
6. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 25 de janeiro de 2017.


Vereador Márcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luís Fernando Costa de Oliveira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 009/2017

Projeto de Lei nº 008/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171/2017.

Relator: Daniel Weber

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico.

Voão do Relator

4. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 25 de janeiro de 2017.

Vereador Daniel Weber
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Gian Pedroso
Secretário

28/



PROCESSO Nº: 0321/0321 37

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	Atestado	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	13	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 020/2017

Corozinho 31 de janeiro de 2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 30/01/2017, votou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

01 - Projeto de Lei 007/17 do Executivo Municipal Acrescenta atribuição e forma de recrutamento para os cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Topógrafo, constantes na Lei Municipal nº 7.088/09. Aprovado por unanimidade.

02 - Projeto de Lei 008/17 do Executivo Municipal Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171/2017. Aprovado por unanimidade.

03 - Projeto de Lei 010/17 do Executivo Municipal o qual Autoriza a extinção da Fundação Educacional e Tecnológica de Carazinho - FUNDETEC. Aprovado por unanimidade.

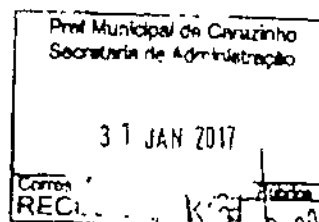
04 - Projeto de Lei 011/17 do Executivo Municipal o qual Cria, extingue e altera padrão de Cargos em Comissão e Função Gratificada na Organização Administrativa Básica do Município. Aprovado por unanimidade.

05 - Projeto de Lei Complementar 001/17 do Executivo Municipal o qual Dá nova redação ao caput do Art. 115 da Lei Complementar nº 110/2006. Aprovado por unanimidade.

Atenciosamente,

Estevão De Loreno
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Corozinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.174, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

*Dá nova redação ao artigo 1º da Lei
Municipal nº 8.171/2017.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 8.171 de 18 de janeiro de 2017, que Concede revisão geral anual para os vencimentos dos servidores municipais, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido aos servidores efetivos, detentores de cargos em comissão e de função gratificada, magistério, servidores inativos e pensionistas do Município de Carazinho, inclusive Autarquias e Fundações, revisão geral anual de 6,30% (seis vírgula trinta por cento), sobre os vencimentos, proventos, pensões e gratificações, percebidos em 31/12/2016, a contar de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º A revisão geral de que trata esta Lei não será aplicada aos subsídios dos agentes políticos, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 8.122, de 21 de julho de 2016.

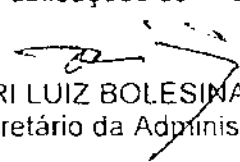
§ 2º Os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência não amparados pela paridade constitucional terão seus proventos e pensões reajustados na mesma data e com os mesmos índices do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel
de Publicações da Prefeitura:


LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DDV